



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054123-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ALCATRAZES APOIO NÁUTICO, é agravado LABE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054123-74.2024.8.26.0000

Agravante : Alcatrazes Apoio Náutico.
Advogado : Carlos Felipe Tobias (Fls: 55).
Agravado : Labe Participações Imobiliárias Ltda..
Advogados : Marcal Alves de Melo (Fls: 127) e outros.

Comarca: São Sebastião

Voto nº 22243

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Embargante/executada que pretende o deferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução. Requisitos para concessão de efeito suspensivo não foram preenchidos, pois, não há comprovação da probabilidade do direito ou risco de dano. Inteligência do artigo art. 919, 'caput' e §1º do CPC. Alegações de excesso de execução e período de carência do contrato de locação. Excesso de execução não conhecido, por ausência de apresentação de planilha dos valores que entende devidos, nos termos do art. 525, §5º do CPC. Questões relativas à existência de contrato verbal e carência do contrato que dependem de dilação probatória. Decisão mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCATRAZES APOIO NÁUTICO contra a r. decisão que, revendo decisão anterior, em embargos à execução opostos pela agravante contra LABE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, indeferiu o efeito suspensivo que pretendia a suspensão da execução.

Inconformada, sustenta a agravante que não há regular representação jurídica da empresa LABE, ora agravada. Aduz que os dois usufrutuários Sr. Felipe e Sra. Michelli são administradores da empresa LABE, uma vez que ainda não houve exclusão da Sra. Micheli na Junta Comercial e ressalta que a dissolução parcial de sociedade está sendo discutida nos autos nº 1003601-79.2023.8.26.0587.

Discorre sobre o contrato de locação e que a ação de execução é *“fruto único e exclusivo do sentimento de vingança por parte da sócia e usufrutuária Michelli, em decorrência do seu divórcio do usufrutuário/sócio Felipe Augusto e do posterior rompimento das relações conjugais em abril de 2023”* (fls. 07). Aduz que a execução insere prestações vincendas, mas, ainda assim, foi ajuizada demanda de despejo c.c. cobrança, autos nº 1000229-88.2024.8.26.05872, efetuando cobrança em duplicidade dos valores. Sustenta que a execução se encontra garantida pela penhora realizada nos autos originários.

Aduz, ainda, excesso de execução, pelo índice de correção utilizado, afirmando que a jurisprudência majoritária deste Tribunal entende pela possibilidade de revisão e de substituição do índice IGP-M nos contratos de locação pelo índice IPCA do IBGE; afirma, também, a impossibilidade de utilização de juros moratórios em percentual acima de 1% ao mês. Por fim, sustenta que não há valores devidos, posto que o contrato de locação verbal estaria em período de carência.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 93/95).

Informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 99/100).

Contraminuta (fls. 102/110).

É o relatório.

Primeiro, quanto à representação adequada da pessoa jurídica, o juízo de primeiro grau determinou a regularização, conforme informações prestadas às fls. 99/100, a documentação foi regularizada, conforme fls. 594, 599/600 e 604, dos autos originários.

O artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil determina que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, buscando com isso dar maior celeridade à execução, garantindo assim meios mais rápidos à satisfação do credor que tolerou os efeitos

da inadimplência.

Todavia, conforme §1º do referido dispositivo legal, excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir o efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os mencionados requisitos são cumulativos, ou seja, é necessário que se façam presentes os requisitos da tutela provisória bem como que a execução esteja devidamente garantida.

Destarte, examinando-se os autos de origem verifica-se que não foram preenchidos os requisitos da tutela de urgência, ainda que garantida a execução, conforme bem móvel ofertado em caução nos ofertada na execução de título extrajudicial (fls. 170 dos autos nº 1003601-79.2023.8.26.0587).

Neste recurso, a empresa executada não comprovou a probabilidade do seu direito, ou ainda, o risco de dano. Em verdade, a maior parte dos argumentos da parte agravante sequer diz respeito ao contrato executado nos autos, e depende de dilação probatória, não devendo ser ampliada a discussão dos autos para análise das questões conjugais entre o Sr. Felipe e a Sra. Micheli.

Ressalto que, o alegado excesso de execução pela aplicação de juros indevidos e correção monetária em índice incorreto sequer veio acompanhado dos cálculos do valor que, efetivamente, entenderia a parte ser devido, o que impede, liminarmente, seu conhecimento (artigo 525, §5º, do CPC).

Além disso, a proposta é de aplicação de entendimento jurisprudencial em desconformidade com os termos do título executado, sem qualquer garantia de que a jurisprudência apresentada, em sede de tutela de urgência, que justificaria a concessão do efeito pretendido, se aplica ao caso concreto.

Por fim, a alegação de locação verbal e período de carência depende de dilação probatória e não pode ser analisada em tutela de urgência.

Desse modo, não era mesmo o caso de se deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.**

ANA MARIA BALDY
Relatora